



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.906329/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.533 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente HIRSA SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E CONTROLE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DÉBITO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO DARF INCLUÍDO NA DCOMP.

Estando o débito do período de apuração do DARF incluído na DCOMP, reconhece-se também o crédito a ele referente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) referente a crédito de pagamento a maior de estimativa de CSLL, código 2484, efetuado em 31/01/2005, período de apuração de 31/12/2004, no valor de R\$ 129.214,97. Transcrevo parcialmente, abaixo, relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada, em razão do indeferimento pela Administração Tributária (Despacho Decisório Eletrônico – fls. 32) do pleito compensatório apresentado pelo interessado através do PER/DCOMP de fls. 24/28, de número final 6510, transmitida em 09/06/2005, onde pretendia

compensar com um crédito oriundo de pagamento por estimativa de CSLL (código 2484), apurado em dezembro de 2004, com débitos de CSLL.

Devidamente intimado, em 04/03/2009 (fls. 31), o interessado apresentou, em 03/04/2009, manifestação de inconformidade (fls. 02/04), alegando que:

- a) Em 31/01/2005, efetuou um recolhimento indevido/a maior de CSLL no código 2484, no valor de R\$ 129.214,97;
- b) A não homologação da compensação não se deu pelo fato de não existir o crédito em referência;
- c) O crédito, por sua vez, existe, razão pela qual requereu a compensação deste crédito com débitos ulteriores relativos também à CSLL;
- d) Não procede o argumento de que não poderia ter sido adotado o procedimento de compensar estimativa mensal, mas sim apenas ao final do período, quando da apuração do lucro.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no Acórdão às fls. 42 a 46 do presente processo (Acórdão 12-49.111, de 27/08/2012 – relatório acima), julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO DE ESTIMATIVA MAIOR QUE O DEVIDO. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Comprovado o pagamento de estimativa de IRPJ ou de CSLL realizado indevidamente, reconhece-se como direito creditório o valor do recolhimento indevidamente efetuado a título de estimativa e homologa-se a compensação nele declarada, no limite do crédito ora concedido, eis que, com a vigência da IN RFB nº 900/2008 deixou de existir a vedação expressa no que pertine à compensação de parcelas pagas a maior a título de estimativa, invocando-se na espécie o Princípio da Retroatividade Benigna para os atos não definitivamente julgados.

No voto, a decisão esclareceu que do DARF de R\$129.214,97 referente à estimativa de dezembro de 2004, R\$ 30.760,86 já estavam corretamente alocados ao débito do período, confessado em DCTF e informado em DIPJ, restando disponíveis R\$ 98.454,11. Assim, reconheceu o crédito nesse valor.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 54), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/11/2012 (recurso às fls. 57 a 61, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, informa que incluiu, na DCOMP objeto do processo, o débito de R\$ R\$ 30.760,86 referente à estimativa de CSLL de dezembro de 2004. Assim, a decisão de primeira instância, ao reconhecer o crédito excluindo esse valor, gerou um débito inexistente, já que reconheceu o excesso de pagamento no exato valor informado pela empresa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a decisão de primeira instância em tudo concordou com o pleito do contribuinte: que do DARF de R\$ 129.454,11, R\$ 30.760,86 destinavam-se ao pagamento da estimativa de dezembro de 2004 (confessado em DCTF e informado na DIPJ), e R\$ 98.454,11 restavam disponíveis para compensação com outros débitos. Com esse valor o contribuinte compensou estimativas de março e abril de 2005.

É exatamente o que consta na DCOMP (fls. 24 a 28). Crédito de R\$ 129.454,11, e os seguintes débitos de estimativa de CSLL:

- Dezembro de 2004 – R\$ 30.760,86;
- Março de 2005 – R\$ 17.232,06;
- Abril de 2005 – R\$ 59.295,30

Haveria ainda um saldo de crédito.

O que o contribuinte alega no Recurso Voluntário, e se confirma no Extrato do Processo à fl. 50, é que a decisão não levou em conta o fato de que o débito de dezembro de 2004, no valor de R\$ 30.760,86, constava na DCOMP. Assim, ao excluir do crédito o valor referente a este débito, gerou um débito indevido.

Tem razão o contribuinte. O direito que a DRJ reconheceu é exatamente o que consta na DCOMP: R\$ 129.454,11, sendo R\$ 30.760,86 destinados ao débito de dezembro de 2004. Estando estes R\$ 30.760,86 incluídos como débito na DCOMP, o caso é de reconhecimento total do crédito, homologando-se as compensações efetuadas, e não reconhecimento parcial.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

